



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO 00000.000000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.261 – COSIT

DATA 29 de agosto de 2024

INTERESSADO -

CNPJ/CPF 00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 0504.00.90

Mercadoria: Moela de frango crua, sem o revestimento interno, congelada, destinada à alimentação humana, embalada em bandeja de isopor e envolta em filme plástico, contendo 450 g ou 1 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, conforme informações fornecidas pela empresa consulente, transcritas a seguir:

[Informações sigilosas]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações apresentadas pelo consulente evidencia que a mercadoria sob consulta é moela de frango crua, sem o revestimento interno e com seu conteúdo totalmente removido, congelada, destinada à alimentação humana, embalada em bandeja de isopor de 15 cm x 20 cm, envolta em filme plástico, contendo 450 g ou 1 kg.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 6).

5. A mercadoria sob análise é moela de frango crua, congelada, destinada à alimentação humana. A moela é parte do sistema digestivo das aves. Nesses animais, o estômago é dividido em duas partes, o proventrículo e a moela. No proventrículo (estômago químico) o alimento é misturado a enzimas digestórias e encaminhado para a moela (estômago mecânico), uma estrutura de paredes grossas e musculosas, onde o alimento, já amolecido, é triturado.¹

6. A consulente considera indevida a classificação da mercadoria na posição 05.04 (“Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, [...]”), e argumenta em favor da posição 02.07, a qual versa sobre “*Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.*” (grifou-se), tomando como base a definição de “miúdos” contida na Portaria do Ministério da Agricultura - DAS/MAPA nº 210/1998: “MIÚDOS: entende-se como miúdos as vísceras comestíveis: o fígado sem a vesícula biliar, o coração sem o saco pericárdio e a moela sem o revestimento interno e seu conteúdo totalmente removido.”²

7. Convém pontuar, inicialmente, que a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), a qual compõe a TEC e a Tipi, baseia-se no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de

¹ REDE OMÍNIA. **Mundo Educação**. Sistema digestório das aves. [S.l.]. Paula Louredo Moraes, 2024. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/biologia/sistema-digestorio-das-aves.htm>. Acesso em: 9 jul. 2024.

² SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA. Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Portaria nº 210, 10 de novembro de 1998. Aprova o Regulamento Técnico da Inspeção Tecnológica e Higiênico-Sanitária de Carne de Aves. **Diário Oficial da União**. ano 136, n. 227, p. 226, 26 nov. 1998.

Mercadorias (SH), objeto de uma convenção internacional da qual o Brasil é signatário. A Nomenclatura do SH tem âmbito de utilização global, sendo adotada, segundo dados da Organização Mundial das Aduanas, por mais de 150 países, os quais a utilizam como base na elaboração das tarifas de direitos aduaneiros e de frete, estatísticas do comércio de importação e de exportação, tratados comerciais, dentre outras aplicações, conformando-se, na atualidade, como a linguagem do comércio mundial. Dessa forma, são as regras de classificação e definições constantes no SH que devem ser aplicadas para a classificação fiscal de mercadorias, posto que as normas emitidas internamente, em cada país, têm finalidades outras, e não se sobrepõem aos preceitos e regras da Nomenclatura, para os fins a que se propõe a Convenção que a criou.

8. A classificação de mercadorias no âmbito da Nomenclatura decorre da aplicação de uma série de regras próprias: as Regras Gerais de Interpretação (RGIs), as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) e, no âmbito regional (Mercosul), as Regras Complementares (RGCs). A RGI 1 dispõe que, para os efeitos legais da Nomenclatura, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo. Nesse contexto, deve-se destacar que o texto da posição 05.04 refere-se expressamente a “estômagos”:

Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados (fumados).

9. Nesse mesmo sentido, a Nota Legal 1 do Capítulo 02 (“Carnes e miudezas, comestíveis.”), o qual compreende a posição 02.07, pretendida pelo consulente, assim determina:

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) No que diz respeito às posições 02.01 a 02.08 e 02.10, os produtos impróprios para alimentação humana;
- b) Os insetos comestíveis, não vivos (posição 04.10);
- c) As tripas, bexigas e estômagos, de animais (posição 05.04), nem o sangue animal (posições 05.11 ou 30.02);
- d) As gorduras animais, exceto os produtos da posição 02.09 (Capítulo 15).

(grifou-se)

10. Com relação especificamente às Nesh, o Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, esclarece que “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”. As Nesh do Capítulo 02 orientam no sentido de que “As tripas, bexigas e estômagos, de animais, com exceção dos de peixes, mesmo comestíveis, classificam-se na posição 05.04.” (grifou-se)

11. Portanto, tendo em vista que, para fins de classificação fiscal de mercadorias, as regras da Nomenclatura se sobrepõem às definições trazidas por normas internas, e considerando o texto da posição 05.04 e da Nota 1 c) do Capítulo 02, fica evidente que, pela aplicação da RGI 1, a mercadoria se classifica na posição 05.04, a qual não apresenta desdobramentos em subposições, mas contém as seguintes aberturas em itens:

0504.00	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados (fumados).
0504.00.1	Tripas
0504.00.90	Outras

12. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

13. Como a mercadoria sob estudo não é uma tripa, ela se classifica no item residual 0504.00.90, o qual não se desdobra em subitens, consistindo, portanto, em seu código NCM.

14. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 0504.00) e na RGC 1 (texto do item 0504.00.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **0504.00.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à

sessão de 28 de agosto de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

Assinado Digitalmente

Daniel Toledo Acras

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

Assinado Digitalmente

Stela Fanara Cruz Costa

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 5ª Turma

Assinado Digitalmente

Lucas Araújo de Lima

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 5ª Turma

Assinado Digitalmente

Marco Antônio Rodrigues Casado

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 5ª turma